



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000342613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016885-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARLI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP VUNESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Apelação Cível nº 1016885-73.2024.8.26.0053**

**Apelante:** Fabiana Cristina Oliveira de Carli

**Apelados:** Estado de São Paulo e outro

**Interessados:** Diretor da Fundação VUNESP e Presidente da Comissão Especial do Concurso Público para Provimentos de Cargos de Professor do Ensino Fundamental Médio

**Comarca:** São Paulo

**Juiz(a) de Direito:** Juliana Brescansin Demarchi Molina

**Voto nº 6.152**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROVA PRÁTICA DE VIDEOAULA. Pretensão voltada à anulação do ato administrativo que implicou exclusão da impetrante do concurso público voltado ao provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio. Aventada ilegalidade na exigência editalícia para a realização de aula prática na modalidade videoaula. Atribuição de nota zero na avaliação. Denegação da segurança na origem. Insurgência da impetrante. Desacolhimento.

1. Inadequação de via eleita. Não ocorrência. Defesa, pela impetrante, de direito líquido e certo que julga ferido. Admissibilidade do manejo da via mandamental em ordem à apuração do alegado.

2. Atribuição de nota zero à prova prática consistente em videoaula. Na quadra de concursos públicos, a intervenção judicial é somente franqueada em casos de patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme entendimento solidado pela Suprema Corte, quando da apreciação do RE nº 632.853 - Tema nº 485. Inexistência, in casu, de hipóteses a incidir o controle judicial do ato administrativo alvejado.

3. Exigência de videoaula como prova prática no certame que não se reveste de ilegalidade. Ausente vedação normativa, constitucional ou legal, a impedir a realização de provas práticas se relacionadas ao cargo pretendido que, para o caso, conta com expressa permissivo regulamentar (art. 20, II, do Decreto Estadual 60.449/2014). Precedentes. Cláusula editalícia, para mais, não impugnada oportunamente pelo impetrante. Prestígio da vinculação às regras do edital.

4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FABIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARLI em face dos atos do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL MÉDIO e Sr. DIRETOR DA FUNDAÇÃO VUNESP, visando à anulação do ato administrativo que a excluiu do concurso público para ingresso no cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, conforme edital 01/2023 (fls. 38/216) e, por conseguinte, sua reinclusão no certame.

O pedido liminar foi indeferido na origem (fls. 235/239). Prestadas as informações pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 257/273) e pela Fundação para o Vestibular da Unesp – VUNESP (fls. 274/501), o d. juízo, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela improcedência do pedido e, por conseguinte, denegou a pretendida segurança (fls. 514/521).

Irresignada, interpõe a impetrante recurso de apelação (fls. 525/536), pugnando pela reforma do r. *decisum*. *Ad summam*, defende a ilegalidade da exigência editalícia que prevê a realização de prova prática no formato de videoaula, devido à disparidade nos recursos técnicos disponíveis aos candidatos do certame para gravar e realizar o “upload” dos respectivos vídeos, em violação ao princípio da isonomia. Prossegue aduzindo a falta de suficiente motivação da Administração quanto aos fundamentos que levaram a atribuição da nota zero a si atribuída e ao indeferimento de seu recurso. Nesse passo, assevera, para além da ilegalidade do requisito da videoaula em si, que a falta de motivação e justificativa na avaliação e na (não) apreciação do recurso interposto, invalidam o ato administrativo. Pugna pelo provimento do recurso em ordem a ver anulada a avaliação precária realizada, bem como a exigência da videoaula no certame.

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 542/561). Em

preliminar, aduz a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória, bem como a perda superveniente de objeto e de interesse processual da impetrante, uma vez que, em 19/12/2023, a Fundação VUNESP disponibilizou na página do concurso, na área do candidato para consulta individual, as respostas aos recursos interpostos contra a prova prática, com reabertura do prazo para nova interposição. Acrescenta que com a referida publicação, ficou explicitada a análise dos critérios fixados para a atribuição da nota contra a qual se insurge a parte impetrante, assegurando-lhe a transparência reclamada e a possibilidade de interposição de recurso. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença prolatada.

No mesmo sentido, a Fundação VUNESP colacionou resposta (fls. 565/579). Em suas razões, sustenta que a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois observou estritamente as normas do edital que regeu o concurso público, especialmente quanto aos critérios de avaliação da prova prática. Afirma ter a apelante, ao realizar a videoaula, desrespeitado o item 2.11.1 do edital, o qual veda a fuga do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo e/ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu, motivo pelo qual lhe fora atribuída nota zero. Ressalta que as regras para a elaboração da videoaula foram claras e previamente divulgadas, constando no Anexo VI do edital de retificação que o candidato deveria desenvolver a aula a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias da disciplina, dirigindo-se expressamente ao público-alvo indicado. Assim, eventual acolhimento da tese recursal importaria em injustificável benefício individual à apelante, em detrimento dos demais candidatos que se submeteram às mesmas condições, o que ofenderia o princípio da impessoalidade. Argumenta que o Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo vinculado às normas do edital, devendo a sentença ser preservada como medida de legalidade e respeito à igualdade entre os concorrentes.

Dessa forma, requer o apelado o desprovimento do recurso, sustentando que a apelante teve amplo conhecimento das regras, aderiu voluntariamente aos critérios estabelecidos e não observou os requisitos formais da

prova prática, não sendo possível, portanto, acolher sua pretensão de revisão da nota com base em argumentos que implicariam tratamento desigual em relação aos demais participantes.

Às fls. 590/602, parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

**Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.**

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o apelo não comporta provimento, havendo de ser mantido o r. *decisum* na sua integralidade.

À partida, afasta-se a aventada inadequação da via eleita, suscitada em sede de contrarrazões pelo Estado de São Paulo, posto que o mandado de segurança foi impetrado para impugnar o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame por aventado descumprimento das regras editalícias atinentes à realização da prova prática de videoaula, notadamente quanto à atribuição de nota zero. A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito.

Posto isto, infere-se da prefacial que a impetrante, ora apelante, inscreveu-se em concurso público promovido pela Secretaria de Educação e Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, cuja banca examinadora contratada fora a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” VUNESP, voltado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, conforme Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2023.

Com efeito, insurge-se a apelante contra a exigência de prova prática de videoaula, assim regulamentada pelo versado edital, bem como quanto à nota a si atribuída.

No que atine à etapa de prova prática, o Edital nº 01/2023, conforme fls. 38 e seguintes, assim disciplina:

*1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.*

*2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:*

*2.1. **O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.***

*2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.*

*2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.*

*2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.*

*2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.*

*2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.*

*2.7. **Na avaliação da videoaula, serão considerados:***

*2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*contemplando:*

*2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;*

*2.7.1.2. aprofundamento;*

*2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;*

*2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuam para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;*

*2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.*

*2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:*

*2.10.1. introdução/contextualização;*

*2.10.2. aprofundamento;*

*2.10.3. conclusão.*

*2.11. **Será atribuída nota zero à prova prática que:***

*2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;*

*2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;*

*2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;*

*2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;*

*2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;*

*2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.*

*2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.*

*(...).*

*1. Somente o candidato aprovado na prova discursiva terá sua videoaula analisada.*

*2. A prova prática – videoaula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos.*

*3. Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.*

*4. Os candidatos habilitados na prova prática – videoaula, permanecem concorrendo às próximas etapas do atual Concurso Público.*

*5. Comprovada, em qualquer tempo, plágio ou irregularidade ou ilegalidade da videoaula, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e esse será eliminado do Concurso.*

*6. Critérios de avaliação da videoaula: (...)” (destaquei)*

Ocorre que não se antevê a aventada ilegalidade na exigência da prova prática de videoaula, como alude a recorrente, mormente porque os critérios de avaliação dos candidatos se veem estabelecidos de forma objetiva no edital, garantindo-se, desse modo, a igualdade de condições para todos os participantes.

Como cediço, o ingresso no serviço público por cargo efetivo encontra amparo no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual dispõe:

*“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

E, em igual sentido, a Constituição Estadual Paulista, por seu art. 115:

*“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”*

Dos normativos referidos não se colhe vedação à realização de qualquer tipo de prova prática, conquanto relacionada ao cargo pretendido.

Para mais, no específico caso do Estado de São Paulo, é de se ter em conta também as disposições do Decreto nº 60.449/2014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, *expressis verbis*:

*Artigo 19 - São modalidades de provas:*

*I- objetiva;*

*II- dissertativa;*

*III- títulos;*

*IV- oral;*

*V- física;*

*VI- psicotécnica ou psicológica;*

*VII - investigação social e comprovação de idoneidade.*

*Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.*

*Artigo 20 - São formas de provas objetivas:*

*I - prova de múltipla escolha;*

*II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.*

*Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.*

Desse modo, ao contrário do alegado pela apelante, não há se falar em vedação normativa à realização da prova de videoaula, notadamente levando-se em conta que tal prova foi razoavelmente exigida dos participantes dentro da área pretendida de atuação e em igual condições a todos, não se verificando qualquer regra especial que possa ter infirmado a isonomia ou a impessoalidade do certame.

Para mais, admite a própria apelante não ter questionado as regras editalícias ao seu tempo oportuno, o tendo feito somente após a realização das provas, o que igualmente não se admite por direta violação ao princípio da vinculação ao edital: *“cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”* (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Esse e. Tribunal de Justiça adotou firme posicionamento no sentido aqui estabelecido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. PRETENSÃO À NULIDADE DA PROVA PRÁTICA POR VIDEOAULA. 1. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Alegação de inconstitucionalidade da prova prática de videoaula. Não caracterização. Juridicidade e constitucionalização dos princípios da Administração. **Exigência que se amolda às funções de professor. Razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia. Inexistência de vedação***

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*no ordenamento jurídico pátrio. 2. Alegação de nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato em razão da ausência de motivação. Não ocorrência. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia, após retificação. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes desta C. Câmara.*

3. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018954-78.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2014; Data de Registro: 16/09/2024)

*APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo – Prova prática de videoaula – Atribuição de Nota Zero – Pretensão da impetrante de obter nova correção da prova prática – Sentença denegatória da segurança – Insurgência – Descabimento – Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso público – Inscrição do candidato que importa em anuência tácita do instrumento convocatório, não sendo permitido discordar dos seus termos após a realização das provas – Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 – Ausente ilegalidade por parte da banca examinadora – Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, inexistindo afronta ao princípio da isonomia – Pacífica*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos – Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "mandamus" – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso desprovido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1023836-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 16/09/2024)*

*Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata eliminada do certame. **Insurgência contra legalidade da etapa de prova prática consistente no envio de vídeo aula. Descabimento. Etapa prevista no edital, cujas regras não foram impugnadas pela impetrante antes da realização da prova. Edital que constitui lei entre as partes.** Nota zero atribuída à prova prática da autora não sujeita a reanálise em esfera judicial, pois adstrita ao conteúdo da vídeo aula encaminhada. Tema 485 do STF. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025587-08.2024.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDITAL. VIDEOAULA. 1. Fazenda que em contrarrazões sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Rejeição. Preliminar que, em parte, se confunde com o mérito. Precedentes. 2. Mérito. Impetrante informa que obteve nota "zero" na prova prática videoaula sem qualquer fundamentação ou justificativa apresentada pela organizadora do certame. Nota atribuída devidamente justificada. Item 2.11.1 do edital não atendido. 3. **Critério de correção aplicado à apelante e***

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*demais candidatos, estando presente também o caráter objetivo dos padrões de avaliação. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pelo examinador na formulação e correção da prova. Tema 485 do C. STF. 4. Afronta a direito líquido e certo não caracterizada. Razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia. Manutenção da sentença. Precedentes. Recurso improvido. Precedentes desta E. Corte de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1029645-54.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. PONTUAÇÃO. Pleito de cômputo de títulos para o cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio da disciplina Artes. Denegação na origem. 1. Inadequação de via eleita. Não ocorrência. Defesa, pela impetrante, de direito líquido e certo que julga ferido. Admissibilidade do manejo da via mandamental em ordem à apuração do alegado. 2. Ilegitimidade passiva afastada. Teoria da encampação. Entendimento consagrado pela Súmula 628 do STJ. 3. **Em ambiente de concursos públicos, a sindicabilidade judicial dos atos da administração é somente franqueada para casos excepcionais, se e quando constatada ilegalidade ou claro descolamento à proporcionalidade. Entendimento solidado pela Suprema Corte ao tempo da apreciação do RE nº 632.853, correspondente ao Tema nº 485, de repercussão geral reconhecida. Critério de avaliação empregado pela banca examinadora que não se despreza da lei, do edital e dos parâmetros da proporcionalidade. Título que não atende aos requisitos do Edital para a finalidade de incremento de pontuação. Impossibilidade de conceder pontuação pela via judicial, o que implicaria maltrato à vinculação ao Edital e à isonomia.** 4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*(TJSP; Apelação Cível 1014988-10.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

Vê-se que, em realidade, a impetrante pretende que o Poder Judiciário determine a aceitação de sua prova superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

Com efeito, os critérios de formulação e correção de provas de concurso público são matérias, *a priori*, inapreciáveis pela via judicial, consoante jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/03/2011)*

Na mesma direção, o col. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.*

*2. O Tribunal de origem registrou expressamente que a "reprovação do candidato (...) se baseou em critérios objetivos" e que se depreende "da análise do edital" que "(...) o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as normas que regulam sua realização". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Interno não provido.*

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.992.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022 (sem destaques no original))

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. SUBJETIVISMO. CONDIÇÃO INERENTE AO EXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O caráter subjetivo é inerente ao exame oral, sendo certo que a fluência da prova guarda relação direta com o domínio que o candidato possui sobre a matéria e com suas características pessoais. Dessa forma, o maior ou menor tempo utilizado para sua realização depende das características de cada candidato, situação que não fere o princípio da igualdade.*

*2. A prova oral não se presta exclusivamente à averiguação dos conhecimentos técnicos do candidato, buscando,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*também, a análise de seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal, fatores relevantes para o exercício da profissão de Juiz de Direito. O uso de tais critérios sem previsão no edital não compromete sua legalidade, vez que são próprios dos exames orais.*

*3. O Poder Judiciário não tem poderes para substituir a banca examinadora, mas tão-somente para averiguar a legalidade dos critérios por ela adotados.*

*4. Recurso ordinário improvido.*

(RMS n. 19.022/PI, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 306)

Aliás, a matéria já foi decidida pelo Pretório Excelso, com repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema nº 485), assim ementado:

*1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido”*  
(Tema nº 485 j. 23.04.2015)

Nesse palmilhar, e igualmente pelos mesmos motivos, descabe falar em ausência de critérios objetivos para avaliação das videoaulas, os quais também já anteriormente referidos pelos itens supratranscritos do edital e, igualmente, não impugnados pela impetrante ao tempo oportuno.

Ademais, neste ponto, cumpre destacar que por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1086856-82.2023.8.26.0053, em curso perante a 14ª Vara da Fazenda Pública (fls. 1201/1202 daqueles autos) a autoridade impetrada promoveu a retificação do edital do certame, com a reabertura do prazo de interposição de recursos pelos candidatos contra a nota atribuída à etapa da aula prática (videoaula), com a inserção de novos dados na área dos candidatos no site da VUNESP, pertinentes aos fundamentos da nota da prova prática em questão, viabilizando a transparência dos motivos das reprovações e, assim, a interposição de eventuais novos recursos na esfera administrativa pelos candidatos diretamente interessados.

Nesse passo, infere-se dos autos que a impetrante apresentou recurso administrativo contra a atribuição da sua nota na prova prática, nos termos do Capítulo 14 dos recursos, 1. G (fls. 36) em 22/12/2023, sendo indeferido pela banca examinadora, sob os seguintes fundamentos:

*“A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos.*

*Para cada disciplina, foram oferecidos cinco conjuntos de tema / habilidade público-alvo para a escolha dos/as candidato/as, que tiveram a liberdade de escolher o conjunto que mais lhes agradava. Escolhido um conjunto, deveriam, obrigatoriamente, de acordo com o item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, apresentar uma aula com o conteúdo da disciplina para a qual e inscreveram, abordando o tema (TCT) e a habilidade correspondente e dirigindo a aula ao público-alvo correspondente.*

*O candidato entregou uma aula para a disciplina Matemática, com conteúdo dessa mesma disciplina, no entanto, não atendeu à exigência editalícia de relacionar, simultaneamente, o conteúdo da disciplina ao tema, à habilidade e ao público-alvo escolhidos, conjunto previsto no Anexo VI do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, e, por essa razão, em atendimento ao item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições, foi-lhe atribuída nota zero na prova prática, pois seu vídeo não desenvolveu a habilidade com planilhas.*

*Portanto, a banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.”*

Assim, não se vislumbra a acenada violação ao direito líquido e certo da apelante, sendo inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público.

Nessa direção, recrutam-se, *brevitatis causa*, dos ementários desta e. Corte os seguintes precedentes, inclusive em caso sob minha Relatoria:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROVA PRÁTICA DE VIDEOAULA. Pretensão voltada à anulação do ato administrativo de exclusão da impetrante de concurso público voltado ao provimento de cargo do magistério. Aventada ilegalidade na exigência editalícia para a realização de aula prática na modalidade videoaula. Atribuição de nota zero na avaliação. Denegação da segurança na origem. Insurgência da impetrante. Na quadra de concursos públicos, a intervenção judicial é somente franqueada em casos de patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme entendimento solidado pela Suprema Corte, quando da apreciação do RE nº 632.853 - Tema nº 485. Exigência de videoaula como prova prática no certame que não se reveste de ilegalidade. Ausente vedação normativa, constitucional ou legal, a impedir a realização de provas práticas se relacionadas ao cargo pretendido. Expressa permissão nesse sentido pelo art. 20, II, do Decreto Estadual 60.449/2014. Precedentes. Cláusula editalícia, para mais, não impugnada oportunamente pelo impetrante.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

***Prestígio da vinculação às regras do edital.** Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026546-76.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 destaqui)*

*APELAÇÃO CÍVEL Concurso público Mandado de segurança Professor de Ensino Fundamental e Médio Arguida ilegalidade na atribuição da nota zero à videoaula apresentada pela impetrante Pretensão mandamental voltada à anulação do ato de exclusão do certame Sentença denegatória da ordem Inconformismo da impetrante Não cabimento Ausência de correspondência da prova prática de videoaula na Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022 não invalida a exigência editalícia Liberdade da Administração Pública para determinar critérios de julgamento Videoaula apresentada não observou o Tema Contemporâneo Transversal Pontuação zero prevista no item 2.11 do edital Desrespeito às regras previstas no ato convocatório Precedentes específicos Ofensa a direito líquido e certo não demonstrada Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1031578-62.2024.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público de ingresso na carreira de professor da Secretaria do Estado da Educação. Pretensão à reintegração no certame, por vícios*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*nos critérios de julgamento do edital. Eliminação na fase de prova prática consistente na apresentação de videoaula. Fase regularmente prevista no edital. Inexistência de vício no exame realizado. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Denegação da ordem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024410-09.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)*

*APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidata eliminada na etapa de prova prática (videoaula) do concurso público promovido pelo Estado de São Paulo para provimento de 15.000 (quinze mil) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação. Nulidade do ato administrativo. Inexistência. A candidata não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital do certame, como a abordagem dos Temas Contemporâneos Transversais e habilidades docentes obrigatórias. Controle judicial de concursos públicos limitado à análise da legalidade. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora. Incidência do Tema nº 485 de Repercussão Geral do C. STF. Impetrante que não demonstrou seu direito líquido e certo. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*pretendida anulação ou revisão da decisão da comissão examinadora. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1086882-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)*

Sob tal norte, era mesmo caso de desacolhimento do pleito ora deduzido, uma vez que não caracterizado o indispensável direito líquido e certo a ser resguardado por remédio constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, à míngua de qualquer nulidade a macular a conduta da autoridade impetrada.

Deixo de fixar honorários suplementares nesta fase recursal, em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e à Sumula nº 512 do Pretório Excelso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao apelo**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

**Relator**